

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de abril de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.405

Recurso nº: 99.940 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: TROPICAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)

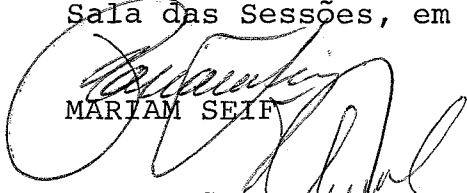
IRPJ - CUSTO DE PRODUÇÃO - As matérias-pri-
mas que, comprovadamente, foram aplicadas
no processo produtivo terão seus custos
computados para efeito de determinação do
custo dos bens elaborados e vendidos.

Recurso conhecido e provido.

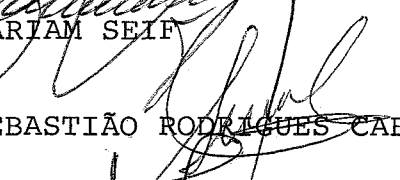
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TROPICAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTA
ÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRO MAR-
TINS SILVA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTAL.

Defendeu a recorrente, seu patrono, Dr. ALDEBARO KLAUTON FILHO,
OAB/PA nº 530.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.701/90-11

RECURSO Nº: 99.940

ACORDÃO Nº: 101-83.405

RECORRENTE: TROPICAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TROPICAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 04.341.244/0001-99, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Chefe da DIVTRI, da D.R.F. em Belém - PA que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o lançamento tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 2 a 4, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Os fatos apurados pela Fiscalização do tributo estão descritos na peça básica nestes termos:

"Em ação de fiscalização determinada pela FA-nº 0205, para verificação da existência e regularidade dos documentos fiscais de aquisição de produtos agrícolas, constatou-se que a empresa, no exercício de 1988, ano-base de 1987, apropriou como custo de aquisição de mercadorias (pimenta do reino), valores calcados em Notas Fiscais do Produtor, reputadas sem valor pela legislação fiscal (documentos inidôneos), já que emitidas sem a identificação do vendedor do produto mencionado apenas como "Diversos", propiciando a ocultação do produtor. Referidas Notas somente têm valor probante em favor do Fisco nos termos dos artigos 231, 242 e 252 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 e dos artigos 107 e 113, I, do Regulamento do ICM do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto estadual nº 2.393, de 12.08.82."

Acórdão nº 101-83.405

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10 a 29, capeando a documentação de fls. 30/99, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PF
RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS
CUSTOS
NORMAS GERAIS DE CUSTOS

Sem prejuízo do disposto no artigo 252, é considerada inidônea à comprovação de custos a Nota Fiscal que não preenche os requisitos exigidos no artigo 231, II, do RIPI/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 16 de janeiro de 1.991, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizada no dia 15 de fevereiro seguinte, sustentando, em resumo:

a) de início, confirma e ratifica integralmente todos os argumentos, de fato e de direito, alinhados na peça impugnativa, devendo ser considerados como se transcritos estivessem no recurso voluntário interposto;

b) a peça decisória se constitui em mera repetição do alegado na contestação fiscal, ou seja, insiste na tese de que: (a) procedem as glosas dos custos de aquisição de matéria-prima (pimenta do reino) por serem (b) "Inidôneos os Documentos Representativos e comprobatórios de tais aquisições ("Notas Fiscais do Produtor"...), eis que (c) "ocultam o produtor", "não indicando as credenciais do Produtor na Nota Fiscal, ou seja, identificando o remete^{nte}, tais como nome, endereço, município, estado, inscrição estadual se for caso, número do CGC/MF ou CPF, se for pessoa física, conforme determina o artigo 242, do RIPI/82;

c) sendo que os documentos considerados "inidôneos" são emitidos, reconhecidamente, pela Secretaria da Fazenda do Pará, cabendo a esta as responsabilidades legais pelas eventuais omissões, pois, como está documentalmente provado nos autos, através

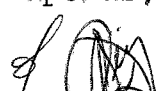
Acórdão nº 101-83.405

de cópias dos Atos Oficiais respectivos, foi o próprio Estado do Pará quem, naqueles atos, estatuiu que as Notas Fiscais do Produtor seriam emitidas para cobrir operações de produtores desobrigados de inscrição estadual;

d) a eventual evasão do Imposto de Renda, que deflue de falta de identificação completa de produtores, não pode, como visto, ser imputada à recorrente e outras empresas na mesma situação, cabendo reformular a sistemática da Nota Fiscal do Produtor do Estado do Pará que dispensa inscrição fiscal e impõe a emissão e aceitação de Notas Fiscais múltiplas, diga-se assim, com carência de dados;

e) não se pode admitir a descaracterização, ou melhor, a transformação da infração à dever formal atribuída à recorrente no Auto de Infração, em responsabilidade por crédito tributário decorrente do descumprimento de Obrigação Principal por Terceiros, quais sejam os produtores que teriam sido "ocultados" pela ausência de identificação nas Notas Fiscais e, assim, causando o não recolhimento do Imposto de Renda pelos últimos, constituindo isso notória injuridicidade: o descumprimento de obrigação acessória é sancionado por dificultar o controle e a fiscalização do regular cumprimento de Obrigação Principal relativa ao próprio contribuinte, salvo nos casos de conluio ou deliberado propósito de fraude, nos quais o descumprimento de obrigação formal pode importar em responder o seu Autor, também, pelas exigências resultantes de Obrigação Principal de Terceiro desatendida por decorrência do inadimplemento daquele dever formal;

f) contraditória e alheia aos elementos processuais, mais uma vez, é a decisão recorrida, ao, depois de negar a realidade dos custos, suscitar acusação nunca formulada nos autos, ao inserir, na sua fundamentação, a assertiva, já tão repelida pelos próprios autores da ação fiscal, como visto, de que as Notas Fiscais glosadas falsearam na identificação dos produtos adquiridos, quando nunca houve qualquer cogitação, sequer, de apontar falsidade na identificação dos produtos, inexistindo imputação de falsidade de identificação de produtores, mas apenas, aponta-se omissão de elementos de identificação destes;

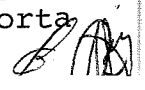


Acórdão nº 101-83.405

g) é importante enfatizar, mais uma vez, reprimando o contido na impugnação, como se desenrola, no interior do Pará, aquisição de pimenta do reino de milhares de micro e pequenos produtores, pois, tais aspectos factuais são relevantes e básicos para o deslinde justo da questão:

"Inicialmente, no caso da Recorrente, que aliás é comum aos outros comerciantes/exportadores de Pimenta do Reino (muitos com áreas maiores de aquisição e abrangendo outros Municípios), essas compras, no período de safra, são efetivadas de centenas de pequenos e micro produtores na área de sua atuação que abrange os Municípios (DE ENORME EXTENSÃO TERRITORIAL E LONGAS DISTÂNCIAS ENTRE SI) de Capitão-Poço, Tomé-Açu, Irituia, Santa Maria e Igarapé-Açu. As compras são feitas através de Intermediários, tradicionalmente existentes e operando na Região (como aliás também acontece com Castanha do Pará, fibras, etc.), desde que o acesso direto a tão grande número de produtores, além de difícil e antieconômico, contraria a prática consolidada na Região, que consagrou tais intermediários.

Estes, para resumir, recebem adiantamento, em dinheiro, dos Comerciantes/Industriais/Exportadores, para adquirir a Pimenta do Reino, coletar o produto e pagar aos produtores (o que é feito em dinheiro, mesmo, sendo inusitado o cheque, e geralmente sem recibo ou com recibos precários). Esses produtores, cuja grande maioria não tem inscrição fiscal nenhuma e alguns até mesmo nem identidade (OS MÉDIOS E GRANDES SÃO POUCOS E EMITEM SUAS PRÓPRIAS NOTAS FISCAIS, NÃO SENDO O CASO DESTES PROCESSOS) espalham-se por extensas áreas as quais são percorridas, neste caso por caminhões, pelos Intermediários, que coletam, de cada Produtor, pequenas e no máximo médias quantidades do produto, até que o veículo atinja carga razoável, até sua capacidade de, aproximadamente, 15 toneladas. Aí, então, o Intermediário se dirige a um Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda, onde a Autoridade Fiscal de Planejamento emite as Notas Fiscais do produtor, como as glosadas neste processo, emissão essa feita depois da verificação das quantidades, identificação SÓ da Destinatária/Compradora, e do pagamento do ICM (ICMS). Geralmente, cada Nota Fiscal engloba as compras feitas a dezenas e mesmo mais de uma centena de pequenos produtores, produtores esses alguns nominados pelo Intermediário no Posto Fiscal, mas, como não tem Inscrição Fiscal alguma, por força da Legislação Estadual que isso permite, tal nomeação nem sequer é considerada pelo Fiscal Emitente, daí a inclusão, nas referidas Notas Fiscais emitidas pela Fazenda Estadual, da expressão "Diversos" para designar tais produtores/Vendedores. O que importa



ao Fisco Estadual (Emissor de tais Notas Fiscais, sem qualquer participação ou ingerência dos Adquirentes) é verificar as quantidades, cobrar o imposto (ICM) bem identificar a(s) empresa(s) destinatária(s) para en-
sejar a Fiscalização das operações futuras, ÀS VEZES
identificar o Intermediário, e, por fim, emitir, com o menor trabalho e no mais curto espaço de tempo possível (daí os "Diversos"), as correspondentes Notas Fiscais do Portador que cobrem o trânsito da mercadoria até a entrada no estabelecimento da empresa com-
pradora."

(Grifo do original).

h) ainda que se possa admitir, "ad argumentandum", a procedência das alegações do Fisco, devem ser excluídas da base de cálculo do tributo o montante resultante da soma dos valores das Notas Fiscais do Produtor de números 030990 e 030986, desde que tais notas não se enquadram na imputação do Auto, isto é, serem inidôneas por não identificarem os Produtores/Vendedores, mencionados como "Diversos", pois não representam, elas próprias, operações autônomas de compra de matéria-prima.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.405

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que o litígio versa sobre glosa de custo de aquisição de matéria-prima (pimenta do reino), sobre o fundamento de que as "Notas Fiscais do Produtor" são inidôneas em razão de terem sido emitidas sem identificação do vendedor.

De plano, para bem caracterizar a posição assumida pela Fiscalização, quanto ao fato apurado, é oportuno transcrever parte da contestação produzida em consequência dos argumentos expostos na peça impugnativa, "verbis":

"Quanto à boa fé da postulante, não foi questionada, tão somente o documento como foi apresentado não foi considerado hábil para tornar o custo de dutível, não chegamos **nem a caracterizar tal custo como não incorrido**, se assim fosse teríamos procedido do tributação reflexa do imposto de renda na fonte, posto que o custo comprovadamente não incorrido implica em procedimento que afeta o lucro líquido do exercício, lucro esse considerado automaticamente distribuído ao titular de firma individual ou aos sócios das demais empresas. Tivesse o impugnante maior atenção observaria que a multa aplicada foi a do Inciso II do Art. 728 do RIR/80 e não a do Inc. III desse mesmo dispositivo legal e também que nenhum procedimento criminal foi instaurado. Somente afastaríamos a hipótese de boa fé se tivéssemos reunido elementos suficientes de prova, contudo não estar caracterizada a intenção no erro, não afasta o erro, apenas assegura a aplicação de penalidade muito menos rigorosa."

A apuração do custo dos produtos ou serviços deve estar de acordo com as regras insertas nos artigos 182 a 190 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1.980, dispositivos estes que são parcialmente aplicáveis ao caso sob exame e vão reproduzidos na sequência:



Acórdão nº 101-83.405

"Art. 182 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 14).

Parágrafo único - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 13).

Art. 183 - O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 13, 1º):

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

II - o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

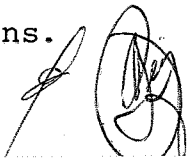
III - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

IV - os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

V - os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

Parágrafo único - A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo (Decreto-lei nº 1.598/77 , art. 13, 2º)."

Para efeito de tributação pelo Imposto sobre a Renda, o fato relevante consiste na existência do custo dos produtos vendidos, o que se comprova com a efetiva entrada e aplicação das matérias-primas no processo produtivo, como também que referidos custos foram incorridos. Ressalte-se que, no caso, a própria Fiscalização admite o fato de terem sido suportados pela recorrente os custos das matérias-primas, ou seja, que efetivamente ocorreu a utilização da "pimenta do reino" na produção dos bens.



Acórdão nº 101-83.405

Não colhe o argumento exposto pela autoridade recorrida (fls. 115), quando afirma:

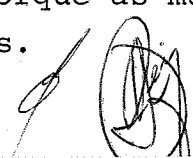
"Quanto aos dispositivos aos artigos 157 e 182, § Único do RIR/80, infringidos na legislação do Imposto de Renda - PJ constantes à folha de continuação do Auto de Infração, verifica-se que procede, posto que, para a escrituração estar em boa e regular forma, torna-se necessário o seu respaldo em documento hábil, e a recorrente não logrou comprovar a realidade dos custos, que foram apropriados com base em documentos inidôneos que falsearam na identificação dos produtos adquiridos."

posto que foram feitas afirmativas não condizentes com as provas trazidas aos presentes autos. Com efeito, os lançamentos contábeis estão respaldados em documentos que atendem à legislação de regência, foram emitidos pelo Poder Público Estadual, o que lhes confere a necessária idoneidade, tornando-os hábeis para os efeitos fiscais, pelo menos no que concerne a apuração dos custos dos produtos elaborados e, em consequência, à determinação do lucro sujeito ao Imposto de Renda. Também não há prova de que se trate de custos inexistentes ou que as matérias-primas descritas nas Notas Fiscais do Produtor não correspondam àquelas efetivamente adquiridas e utilizadas pela pessoa jurídica, o que demonstra a improcedência das acusações de falseamento na "identificação dos produtos adquiridos".

Vale ressaltar que a ementa do Acórdão nº 101-74.512, de 1.983, provável fonte das assertivas postas pela autoridade "a quo", consigna expressamente que:

"Não logrando a recorrente comprovar a realidade dos custos apropriados com base em documentos inidôneos, que falseavam na identificação dos bens adquiridos, prevalece o arbitramento do preço realizado pela autoridade fiscal."

hipótese inaplicável ao caso sob exame, principalmente por não versar, estes autos, matéria relacionada com as denominadas "notas frias" ou "de favor". Ao revés, aqui está explícita e expressamente admitido que os custos foram incorridos, até porque as matérias-primas acabaram por integrar os produtos elaborados.



Acórdão nº 101-83.405

Em razão dos elementos constantes destes autos, a conclusão que emerge é no sentido de que deve ser reformada a decisão recorrida.

Dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF., em 27 de abril de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

